

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO - 4ª VARA CÍVEL

Avenida 5, 535, ., Centro - CEP 13500-380, Fone: (19) 3524-4722, Rio

Claro-SP - E-mail: rioclaro4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO-OFÍCIO

Processo Digital n°: 1000856-76.2017.8.26.0510

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Fischer Indústria Mecanica Ltda.

:

Em **8 de fevereiro de 2017**, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **CLÁUDIO LUÍS PAVÃO**, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Rio Claro. O Escrevente Téc. Judiciário.

Vistos.

Cuida-de se pedido de recuperação judicial formulado por **Fischer Indústria Mecânica Ltda.**, CNPJ nº 56.380.132/0001-40, cumulado com liminar para evitar o corte de energia e o fornecimento de água e a consequente paralisação da empresa.

Embora a Lei nº 11.101/05 (LFR) não tenha previsto a realização de perícia prévia para análise da documentação apresentada pela requerente, relacionada no art. 51 da mencionada norma, tal apreciação é essencial para que o Juízo tenha condições de conhecer as reais condições da devedora, especialmente no tocante à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

Isso porque, conforme o art. 47 da LFR, a recuperação judicial tem como objetivo a superação da crise econômica-financeira, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, assim como a própria preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Existem ainda os efeitos imediatos do simples deferimento da recuperação judicial, com a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias, dentre outras consequências listadas no art. 52 da LFR.

Necessário, portanto, conhecimento técnico para extrair da documentação juntada aos autos o real quadro de dificuldades enfrentado, bem como a constatação *in loco* das condições de funcionamento da empresa, para a correta aplicação do instituto da recuperação judicial. Não se busca, porém, uma análise aprofundada e definitiva, mas uma verificação sumária da correlação entre os elementos probatórios apresentados e a realidade fática vivida pela autora do pedido.

Diante do exposto, **NOMEIO** para a realização desse <u>trabalho técnico preliminar</u> a **R4C Assessoria Empresarial Ltda**., representada por Maurício Dellova de Campos, OAB/SP 183.917, com escritório na Rua Oriente, nº 55, sala 906, Ed. Hemisphere Norte Sul, Ch. da Barra, Campinas-SP, CEP 130.90-740. Anoto o prazo de cinco dias para a apresentação do laudo de constatação e da perícia preliminar, contado a partir da intimação do perito pelo DJE.

Antes disso, em cinco dias, junte a requerente aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e da perícia preliminar. Atente a serventia para intimar o perito nomeado após a regularização do pagamento.

INDEFIRO a liminar. Se a autora nem sequer condição tem de pagar as faturas de água e energia, o caso é de decretação da quebra, não de concessão de liminar.

Regularizados, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Rio Claro, 08 de fevereiro de 2017. Juiz de Direito: Cláudio Luís Pavão

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA